



Prefeitura do Município de Jardim Alegre

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº201/89

Súmula: DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DE SERVIÇOS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art.1º)- O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS tem como fato gerador toda prestação de serviço qualquer que seja a sua natureza, e de acordo com a listagem definida pela Legislação Federal.

§ 1º - Considera-se prestação de serviço, o desempenho, em regime de direito privado, de atividade de conteúdo econômico, para terceiro, com fito de remuneração.

§ 2º - As hipóteses definidas em lei complementar à Constituição Federal também consideram-se prestação de serviços, embora não incluídas no conceito do parágrafo anterior.

Art.2º)- Contribuinte é o prestador de serviço.

Parágrafo Único - Responsável é o usuário de serviços que, ao efetuar o respectivo pagamento, deixe de reter o montante do imposto devido pelo contribuinte, quando este não emitir documento fiscal, ou, na hipótese de serviço, não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Fazendário.

Art.3º)- Base de Cálculo é o valor ou preço do serviço, quando não se tratar de tributo fixo.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa de base de cálculo de atividades de difícil controle ou fiscalização.

Art.4º)- A alíquota do Imposto é de 5% (cinco por cento).

Parágrafo Único - As prestações de serviços consistentes no trabalho pessoal próprio do contribuinte serão gravadas por tributo fixo mensal, nos seguintes valores:

- I- Profissionais autônomos com curso superior: até 15 (quinze) BTNS - Bônus do Tesouro Nacional.
- II- Profissionais autônomos sem curso superior: até 07 (sete) BTNS - Bônus do Tesouro Nacional -

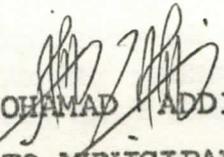


Prefeitura do Município de Jardim Alegre

ESTADO DO PARANÁ

- Art.5º)- Considera-se ocorrido o fato imponible quando consumada a atividade em que consiste a prestação do serviço.
- Art.6º)- Os contribuintes, cujo imposto for calculado por meio de alíquota percentual, deverão declarar e recolher o respectivo imposto na forma e prazos estipulados em regulamento.
- Art.7º)- Os contribuintes sujeitos à tributação fixa terão o seu imposto lançado de ofício.
- Art.8º)- Os responsáveis pelos valores retidos deverão recolher o imposto até o dia dez do mês seguinte a que se referir a retenção, com menção do nome e endereço do respectivo contribuinte.
- Art.9º)- Expirado o prazo de pagamento, o imposto será onerado de multa moratória de 15% (quinze por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.
- Art.10)- O crédito tributário decorrente da falta de pagamento da data devida, terá o seu valor atualizado monetariamente, de acordo com a Legislação Federal pertinente.
- Art.11)- Os infratores à Lei tributária, serão punidos de conformidade com a Lei Municipal nº103/83 (Código Tributário do Município).
- Art.12)- Para efeitos de registro, controle e fiscalização do imposto, a Prefeitura Municipal de Jardim Alegre, regulamentará a presente Lei, através de Decreto, instituindo livros e outros documentos fiscais necessários à comprovação das operações e seus valores.
- Art.13)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE MIL NOVECENTOS E OITENTA E NOVE - 18-12-89


ABDO MOHAMAD ADDI
PREFEITO MUNICIPAL